

CLÁUSULA QUARTA – DAS ALTERAÇÕES

Ficam inalteradas as demais cláusulas do Contrato Administrativo nº 34/2022.

ASSINANTES

Contratante: **ALEX JOSÉ DE NAZARETH NANTES**

Contratado: **DENIS LOPES ME**

Sidrolândia-MS, 21 de outubro de 2025

Matéria enviada por Isabela Puerta Pereira Maihack

Procuradoria Geral**LEI COMPLEMENTAR N.º 215, DE 22 DE OUTUBRO DE 2025.****"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 154/2021 QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DOS CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**, do Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssimo Senhor Rodrigo Borges Basso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a Tabela I do Anexo I da Lei Complementar nº 154, de 20 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CARGO	REQUISITO	CARGA HORÁRIA	REFERÊNCIA	VAGAS
Auditor Fiscal de Tributos	Nível Superior Completo	36 Horas	58	15
Auditor Fiscal de Obras e Posturas	Nível Superior Completo	36 Horas	58	08
Auditor Fiscal do Meio Ambiente	Nível Superior Completo	36 Horas	58	04
Auditor Fiscal de Defesa do Consumidor	Nível Superior Completo	36 Horas	58	04

Art. 2º. O § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 154, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 4º

.....
(...)

§ 2º Os cargos descritos nesta Lei Complementar terão, além dos valores decorrentes da aplicação do desempenho individual, valores por desempenho coletivo aferidos da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) quando a arrecadação total de ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza), IBS (Imposto sobre Bens e Serviços), ITBI (Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis), IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), ITR (Imposto Territorial Rural) e Taxas de Poder de Polícia, em determinado mês, for equivalente a 60.000 (sessenta mil) Unidades Fiscais de Sidrolândia (UFIS);

II - 20% (vinte por cento) quando a arrecadação atingir 70.000 (setenta mil) UFIS;

III - 30% (trinta por cento) quando a arrecadação atingir 100.000 (cem mil) UFIS;

IV - 40% (quarenta por cento) quando a arrecadação atingir 120.000 (cento e vinte mil) UFIS;

V - 50% (cinquenta por cento) quando a arrecadação atingir 140.000 (cento e quarenta mil) UFIS;

VI - 60% (sessenta por cento) quando a arrecadação atingir 160.000 (cento e sessenta mil) UFIS;

VII - 70% (setenta por cento) quando a arrecadação atingir 180.000 (cento e oitenta mil) UFIS;

VIII - 80% (oitenta por cento) quando a arrecadação atingir 190.000 (cento e noventa mil) UFIS;

IX - 90% (noventa por cento) quando a arrecadação atingir 200.000 (duzentas mil) UFIS; e

X - 100% (cem por cento) quando a arrecadação atingir 230.000 (duzentas e trinta mil) UFIS."

Art. 3º. Fica acrescentado o Art. 1º-A e os incisos I, II, III, IV à Lei Complementar nº 154 de 20 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

Da Competência dos Auditores do Sistema de Natureza Fiscal

Art. 1º-A. Compete aos Auditores do Sistema de Natureza Fiscal, o exercício das atividades de fiscalização e auditoria individual ou coletiva, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes da Legislação Municipal, com o objetivo de obter melhores resultados nos serviços de auditoria de competência do Município, em termos de qualidade e quantidade, pelos ocupantes dos cargos das seguintes categorias, sob supervisão da chefia imediata competente.

I – Ao Auditor Fiscal de Tributos compete à execução das tarefas relacionadas à fiscalização e auditoria tributária; ao atendimento e orientação aos contribuintes sobre a aplicação da legislação tributária e no apoio às atividades de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Finanças; lançamento de créditos tributários e multas, emissão de autos de infração e notificações referentes a essas atribuições bem como a análise de processos administrativos; o acompanhamento de processos judiciais e administrativos; prestação de informações em Mandados de Segurança; e a discussão e elaboração de atos normativos.

II – Ao Auditor Fiscal de Obras e Posturas compete a execução das tarefas relacionadas à fiscalização da construção e edificação de obras particulares no território do Município; a orientação técnica específica; o lançamento de taxas e multas; a execução das tarefas relacionadas ao Poder de Polícia Administrativa, concernentes a costumes, ordem pública, funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, feiras livres e à poluição do meio ambiente; bem como a orientação aos contribuintes sobre a aplicação da legislação, a emissão de autos de infração e notificações referentes a essas atribuições.

III – Ao Auditor Fiscal de Defesa do Consumidor compete a execução das tarefas relacionadas à fiscalização da distribuição, publicidade, produtos, serviços e mercado de consumo; o lançamento de multas; bem como a emissão de autos de constatação e notificações na respectiva área de atuação, visando à proteção, à orientação e ao bem-estar do consumidor.

IV – Ao Auditor Fiscal do Meio Ambiente compete a execução das tarefas vinculadas às atividades de fiscalização do meio ambiente, à recuperação do solo, à qualidade ambiental, à proteção das nascentes, matas, flora e fauna; a fiscalização e a orientação quanto à implantação de atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços que possam vir a causar impacto ambiental; o lançamento de taxas e multas; bem como a emissão de autos de infração e notificações referentes às atividades relacionadas à fiscalização ambiental, na forma da legislação pertinente.”

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e retroagindo seus efeitos a 17 de junho de 2025.

Gabinete do Prefeito de Sidrolândia/MS, 22 de Outubro de 2025.

RODRIGO BORGES BASSO

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Isabel Camargo Araújo

Procuradoria Geral

LEI COMPLEMENTAR N.º 214, DE 22 DE OUTUBRO DE 2025.

“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 014/03, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, PARA DISPOR SOBRE A INCIDÊNCIA DO ISSQN NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GUINCHO INTRAMUNICIPAL, DE GUINDASTE E DE IÇAMENTO, BEM COMO SOBRE A INCIDÊNCIA DO ISSQN ESTIMADO INCIDENTE SOBRE A CONSTRUÇÃO CIVIL DE EDIFICAÇÕES REALIZADAS POR PESSOAS FÍSICAS, CADASTRADAS OU NÃO, E/OU PESSOAS JURÍDICAS NÃO CADASTRADAS NO MUNICÍPIO E INSTITUIR O TERMO DE FISCALIZAÇÃO ORIENTATIVA – TFO, NO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**, do Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssimo Senhor Rodrigo Borges Basso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Complementar Municipal nº 014/2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.
.....
(...)

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.19 e 14.14 da lista constante do § 1º do art. 2º desta Lei.

(...)

Art. 23. O lançamento do ISSQN estimado, incidente sobre a construção civil de edificações realizadas por pessoas físicas, cadastradas ou não, e/ou pessoas jurídicas não cadastradas no Município, será realizado pela autoridade competente após a aprovação do projeto de construção e anteriormente à liberação do alvará de construção.

§ 1º O ISSQN incidente sobre a operação será calculado com base nos valores de mão de obra para construção civil, segundo o tipo e a categoria da edificação, por metro quadrado, nas formas e condições estabelecidas em Regulamento.

§ 2º No momento do requerimento do Habite-se, o interessado deverá apresentar a documentação fiscal comprobatória dos serviços de construção civil efetivamente prestados e tributados no curso da obra, de modo a confrontar o ISSQN efetivamente recolhido pelos prestadores por meio das notas fiscais com o valor estimado no caput.

§ 3º Havendo divergência entre o projeto aprovado e a construção executada, a diferença do ISSQN estimado será recalculada pela autoridade competente.

§ 4º Se o valor total do ISSQN comprovadamente recolhido pelos prestadores de serviço durante a obra, mediante documentação fiscal válida e conforme regulamento, for inferior ao valor estimado, o proprietário da obra será responsável pelo recolhimento da diferença do imposto antes da liberação do Habite-se.

§ 5º Na ausência da apresentação da documentação fiscal referida no § 2º, ou se caso esta não atenda aos requisitos estabelecidos em regulamento, o proprietário da obra deverá recolher a totalidade do imposto calculado com base na estimativa.

§ 6º Quando o proprietário da obra utilizar mão de obra de seus empregados, devidamente registrados, os valores pagos a título de salários e encargos sociais serão deduzidos da base de cálculo do ISSQN estimado, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

§ 7º Somente serão considerados no cálculo referido no § 4º deste artigo os documentos fiscais que atendam às regras definidas na legislação municipal.

(...)

Art. 25. A liberação da Carta de Habite-se, dar-se-á após a conclusão da obra e, desde que o lançamento do ISSQN incidente sobre os serviços prestados pelas pessoas físicas ou jurídicas de que tratam os arts. 23 e 24, tenha sido efetivamente homologado pela autoridade fazendária competente.”

(...)

Art. 69. Verificadas inconsistências ou divergências passíveis de saneamento pelo contribuinte, será lavrado o Termo